

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização **objetiva administrativa e civil** de **peças jurídicas** pela prática de **atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**.

Nota: A lei anticorrupção, embora tenha uma redação típica de lei penal, cuida apenas de responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas. A responsabilidade penal (mantida para as pessoas físicas) continua a observar a legislação penal, isto é, responsabilidade subjetiva, com prova de dolo ou culpa. Confessadamente, na elaboração da lei, preferiu-se a responsabilidade administrativa e civil, que pode ser objetiva e não exige os requisitos mais rigorosos da responsabilidade penal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, **pelos atos lesivos** previstos nesta Lei **praticados em seu interesse ou benefício**, exclusivo ou não.

Nota: Responsabilidade objetiva significa que não há necessidade de demonstrar dolo ou culpa, basta a ocorrência do fato lesivo contra a administração pública. Dispositivo usa parcialmente a mesma redação do art. 3º da Lei 9.605 (lei de crimes ambientais), que define a responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoa jurídica, mas como **menos exigências que a lei ambiental**: “Art. 3º - as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que **a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade**”

Art. 3º **A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes** ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º **Os dirigentes** ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos **na medida da sua culpabilidade**.

Nota: Para as pessoas físicas prevalece a regra do Direito Penal: a responsabilização exige participação com culpabilidade (vontade e consciência da ilicitude – dolo ou culpa). Artigo 29 do Código Penal: “*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, **a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado**, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º **As sociedades controladoras, controladas, coligadas** ou, no âmbito do respectivo contrato, **as consorciadas serão solidariamente responsáveis** pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de **multa e reparação integral do dano causado**.

Nota: A empresa (pessoa jurídica) **tem que fiscalizar (atos de compliance)** a conduta de suas controladas, coligadas e consorciadas para evitar a responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem **atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira**, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Nota: **Corrupção ativa – artigo 333, CP:** “*Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa*”.

Corrupção ativa em transação comercial internacional – artigo 337-B, CP: “*Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional. Pena – reclusão de 1 a 8 anos, e multa*”.

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

Nota: Não há crime correspondente especificamente na legislação penal vigente. Isso poderia ser “participação” em crime contra a administração pública praticado por terceiro.

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para **ocultar ou dissimular** seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

Nota: Uso de “laranjas” em contrato social de empresas ou triangulação comercial para dissimulação do beneficiário. Lembra a redação do crime de “lavagem de dinheiro” . **Artigo 1º da Lei 9.613/98:** “**ocultar ou dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

*propriedade de bens, direitos ou valores provenientes , direta ou indiretamente, de infração penal”
(Redação da Lei 12.683/12)*

IV - no tocante a **licitações e contratos**:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Nota: crime nas licitações – artigo 90 da Lei 8.666/93: *“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Pena – detenção, de 2 a 4 anos, e multa”.*

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Nota: crime nas licitações – artigo 93 da Lei 8.666/93: *“impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório. Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa”.*

- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

Nota: crime nas licitações – artigo 95 da Lei 8.666/93: *“afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Pena – detenção, de 2 a 4 anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.*

- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Nota: crime nas licitações – artigo 96 da Lei 8.666/93: *“fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I – elevando arbitrariamente os preços; II – vendendo como verdadeira ou perfeita mercadoria falsificada ou deteriorada; III – entregando uma mercadoria por outra; IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato. Pena – detenção, de 3 a 6 anos, e multa”.*

- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

Nota: Não há crime correspondente especificamente na legislação penal vigente. Em tese, poderia ser uma **falsidade ideológica específica** (artigo 299, CP: *“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular”*). **“Empresa fantasma”**

- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

Nota: crime nas licitações – artigo 92 da Lei 8.666/93: *“Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato*

convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei. Pena – detenção, de 2 a 4 anos, e multa”.

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Nota: Não há crime correspondente especificamente na legislação penal vigente.

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização** de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Nota 1: Este dispositivo é vago e de aplicação extremamente perigosa, sendo que, em algumas situações, pode levar a **exigência de conduta inconstitucional**, por violação do **princípio da não autoincriminação** (*Direito ao silêncio, art. 5º, inciso LXIII, CF; artigo 8, n. 2, “g” – “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada” – Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica de 1969 – Decreto nº 678 de 1992*).

Nota 2: Há autores e julgados que, pela mesma razão, sustentam a **inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, da Lei 8.137/90** (crimes tributários): *“A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V (negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação)”*

§ 1º Considera-se **administração pública estrangeira** os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se **agente público estrangeiro**, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º **Na esfera administrativa**, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei **as seguintes sanções**:

I - **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) **a 20%** (vinte por cento) **do faturamento bruto do último exercício** anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - **publicação extraordinária da decisão condenatória**. (ver §5º infra)

§ 1º As sanções serão aplicadas **fundamentadamente**, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será **precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A **aplicação das sanções** previstas neste artigo **não exclui**, em qualquer hipótese, a **obrigação da reparação integral do dano causado**.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, **a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**.

Nota: Valores superiores aos previstos no artigo 75 da Lei 9.605/98 (crimes ambientais) para multa administrativa – ali a multa pode variar entre o mínimo de R\$50,00 e o máximo de R\$50.000.000,00.

§ 5º A **publicação extraordinária da decisão condenatória** ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Nota: o dispositivo vetado limita o tamanho da multa: "*§ 6º O valor da multa estabelecida no inciso I do caput não poderá exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto.*"

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

Nota: Acordo de Leniência, artigo 16 e seguintes.

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Nota: A questão da estruturação formal da área de "compliance".

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Nota: o dispositivo vetado dizia o seguinte: "*X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo.*"

Parágrafo único. **Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.**

Nota: O Governo Federal ainda não editou o decreto regulamentar. No Estado de São Paulo já há a regulamentação pelo Decreto nº 60.106, de 29 de janeiro de 2014, que não trata dos mecanismos de compliance.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, **observados o contraditório e a ampla defesa.**

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º **No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU** terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo [Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000](#).

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por **comissão** designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º **O ente público**, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, **poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.**

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que **suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.**

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. **No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa**, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. **A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.**

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A **personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. **A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.**

Nota: Esta regra guarda identidade com aquela outra que condiciona a remessa da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público à conclusão do procedimento administrativo fiscal. Entretanto, nada impede o Ministério Público de agir, desde logo, independentemente da comunicação da comissão, se por outra via tiver conhecimento da prática de crimes contra a administração pública.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as **pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações** e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração **resulte:**

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes **requisitos:**

I - a pessoa jurídica seja a **primeira** a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica **admita sua participação no ilícito** e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência **isentar**á a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e **reduzirá** em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º **O acordo de leniência não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.**

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º **Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.**

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Nota: Efeito **penal** do acordo de leniência. **Interrupção** do prazo prescricional dos crimes.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).

Nota: Introdução do Acordo de Leniência nas licitações.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. **Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.**

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, **e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:**

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A **dissolução compulsória da pessoa jurídica** será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Nota: previsão de **pena de morte** para pessoa jurídica. Isto, também, está previsto na Lei de Crimes Ambientais. **Artigo 24 da Lei 9.605/98:** “A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”

§ 2º (VETADO).

Nota: O dispositivo vetado pretendia excluir algumas sanções da **responsabilidade objetiva**, condicionando a aplicação a prova de **culpa ou dolo**: “§ 2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo.”

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º **O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado**, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Nota: Previsão, absurda, de acumulação de sanções administrativas para os mesmos fatos. As sanções do artigo 6º (multa e publicação da decisão condenatória) e mais as quatro outras sanções do artigo 19.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

Nota: Procedimento previsto na Lei da Ação Civil Pública.

Parágrafo único. **A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito**, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Nota: Este tipo de efeito da condenação está previsto no **Código Penal**, para a pessoa física condenada criminalmente por sentença transitada em julgado. **Artigo 91:** “São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o **Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Nota: Criação de uma nova modalidade de “*lista suja*” com todas as conseqüências dela decorrentes, muito conhecidas em relação a experiência da “*lista suja do trabalho escravo*”, que vem sendo divulgada, semestralmente, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS**, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87](#) e [88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Nota: Previsão de outra modalidade de “*lista suja*”.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nota: O dispositivo se refere a prescrição de infrações administrativas, mas não esclarece o termo inicial da contagem do prazo, na medida em que não esclarece de quem é a “ciência” da infração.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Nota: A conduta pode caracterizar o crime de **prevaricação**. **Artigo 319 do CP:** “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa”.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos **atos lesivos** praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, **ainda que cometidos no exterior**.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei **não afeta** os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Nota: Possibilidade de dupla ou até de tripla punição da pessoa jurídica!

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

MENSAGEM Nº 314, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 39, de 2013 (nº 6.826/10 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Controladoria-Geral da União manifestaram -se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 6º do art. 6º

"§ 6º O valor da multa estabelecida no inciso I do caput não poderá exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto."

Razões do veto

"O dispositivo limita ao valor do contrato a responsabilidade da pessoa jurídica que pratica atos ilícitos lesivos contra a administração pública. Contudo, os efeitos danosos do ilícito podem ser muito superiores a esse valor, devendo ser consideradas outras vantagens econômicas dele decorrentes, além de eventuais danos a concorrentes e prejuízo aos usuários. A limitação da penalidade pode torná-la insuficiente para punir efetivamente os infratores e desestimular futuras infrações, colocando em risco a efetividade da lei."

§ 2º do art. 19

"§ 2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo."

Razão do veto

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica."

A Controladoria-Geral da União opinou ainda pelo veto ao dispositivo abaixo transcrito:

Inciso X do art. 7º

"X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo."

Razão do veto

"Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

COMENTÁRIOS FINAIS A LEI ANTICORRUPÇÃO:

“O primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso pelos prazeres ainda inéditos da carne” CAIO TÁCITO, “Moralidade Administrativa” (RDA 218/2, 1999).

TRÊS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS:

Sensíveis ao fato de que a corrupção, além de comprometer a legitimidade das instituições públicas, atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, retardando o próprio desenvolvimento dos povos, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) subscreveram, em 29 de março de 1996, na Cidade de Caracas, a **(1) "Convenção Interamericana Contra a Corrupção"** (CICC), cujo principal objetivo é: promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção. A Convenção foi incorporada no Brasil pelo **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**, com pequena alteração redacional por força do Decreto nº 4.534, de 19 de dezembro de 2002.

(2) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997 (OCDE), incorporada no Brasil pelo **Decreto 3.678/00**;

(3) Convenção de Mérida das Nações Unidas (ONU) sobre o Combate da Corrupção, de 2003, incorporada no Brasil através do **Decreto 5.687/06**.

PRECEDENTES DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA:

A nova lei tem como objetivo responsabilizar as pessoas jurídicas que financiam a prática de corrupção, incorporando diretrizes de diplomas normativos estrangeiros, tais como o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* (EUA), de 1979, e o UK Bribery Act (Reino Unido), de 2000;

BASE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

“Art. 5º [...] LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

“**Art. 37. [...] §4º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

“**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] V - a probidade na administração”.

COMPLIANCE:

Estruturas internas da empresa para combate a corrupção. Deve haver estrutura formal, com aferição da efetividade de seu funcionamento, face ao tamanho e as peculiaridades da empresa.

Programa de integridade e conformidade.

Código de Conduta e de Ética. Todos devem ter conhecimento e se comprometer com o seu cumprimento.

Programa de Tolerância Zero à Corrupção.

Cumprimento rígido de todas as regras internas e externas em todos os níveis hierárquicos.

Algumas práticas sugeridas:

Proibição de pagamentos em espécie.

Proibição de pagamentos com cheques.

Materialidade dos fatos, produtos ou serviços deve ser aferida antes do pagamento.

Controles financeiros rígidos e transparência na contabilidade.

Nova Política para doações e patrocínios.

Nova Política para presentes e hospitalidades.

Controle interno e auditoria externa. Integração da função de Compliance com as boas práticas de Governança Corporativa e de Gestão de Riscos.

Convencer as pessoas de que é melhor para a empresa agir com integridade e ética.

Canal de denúncias para público interno e externo (compliance@empresa.com.br e 0800). Anonimato permitido. Confidencialidade assegurada; retaliação proibida; mau uso é vedado. Toda denúncia deve ser apurada. Processo profissional de investigação interno. Cooperação dos agentes privados com o poder público na apuração de ilícitos.

Parceiros de negócios (conhecer quem é seu parceiro, contratado ou consorciado – due diligence): empregados, consorciados, terceirizados, representantes de vendas, consultores de negócios, despachantes, escritórios

de advocacia e de auditoria. Obrigação de checagens periódicas sobre seus colaboradores.

Compliance vem do verbo em inglês “to comply”, que significa “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto”, ou seja, compliance é o dever de cumprir, estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da empresa.

Gerenciamento do risco de compliance, que pode ser definido como o risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas de reputação decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares, códigos de conduta, etc.

As leis tentam estabelecer controles e maior transparência, mas estar em conformidade apenas com as leis não garante um ambiente totalmente em compliance. É preciso que todos os colaboradores trabalhem com ética e idoneidade em todas as suas atividades e que a Alta Administração apoie a disseminação da cultura de compliance. É melhor a empresa investir em ética e integridade do que apostar na impunidade. A empresa precisa ver o setor de compliance como investimento e não como polícia interna que prejudica o negócio.

A área de Compliance deve ser independente. Ter estrutura multidisciplinar. Estar formalmente estruturada na empresa. Ter um coordenador responsável, com ausência de conflitos de interesse e acesso a informações, pessoas e dirigentes no exercício de suas atribuições.

CRÍTICAS À LEI:

Alguns pontos críticos:

- (1) o processo administrativo será decidido pela autoridade máxima do órgão que o instaurou, posto normalmente ocupado por um político ou funcionário comissionado;
- (2) a decisão dele não precisa estar vinculada ao parecer dos servidores da comissão julgadora;
- (3) o procedimento pode ser prorrogado indefinidamente;
- (4) não há chance de recurso na esfera administrativa;
- (5) a lei será aplicada em todo o território brasileiro, por União, Estados e Municípios, com risco de superposição de atribuições;
- (6) ao invés de instrumento de combate a corrupção, a lei poderá ser usado como meio de corrupção (risco de o processo administrativo ser usado para punir ou proteger empresas);
- (7) as sanções administrativas são muito severas e não há previsão de perdão pela colaboração, apenas redução de penas;

(8) risco especial às empresas listadas na Bolsa: pelas regras da Comissão de Valores Mobiliários, caso uma companhia seja enquadrada na Lei Anticorrupção, ela deverá publicar um fato relevante, o que poderá derrubar o preço de suas ações;

(9) discussão sobre a aplicação da lei para atos passados - irretroatividade da lei sancionadora.